



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018926-95.2013.815.2001**

**RELATOR:** Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

**PROMOVENTE:** Fernando Martins da Silva

**ADVOGADO:** Guiseppe Petrucci

**PROMOVIDO:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Delosmar Domingos de Mendonça Júnior

**REMETENTE:** Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR. CARGO EM COMISSÃO. PLEITO. PAGAMENTO FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO. CONDENAÇÃO. MONTANTE DEFINIDO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 475, §2º, DO CPC. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. REEXAME NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, NCPC. **RECURSO PREJUDICADO.****

1. Desnecessário o reexame da sentença pelo Tribunal *ad quem*, quando o direito controvertido revela-se inferior ao limite previsto no art. 475, §2º, do CPC/73, vigente à época da sentença. Inadmissibilidade do reexame. Não conhecimento.

**VISTOS, etc.**

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por FERNANDO MARTINS DA SILVA em face do ESTADO DA PARAÍBA, requerendo o pagamento de férias e respectivo terço, correspondentes ao período em que exerceu o cargo em comissão de Diretor Executivo de Fiscalização e Controle (fls. 02/09).

Contestação às fls. 41/46, pugnando pela improcedência da ação com base em suposta nulidade do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

Impugnação às fls. 48/50.

Proferida sentença às fls. 55/57, julgando procedente a ação, para condenar o promovido ao pagamento dos valores correspondentes às férias, acrescidas do terço, quanto ao período requerido na exordial.

Não sendo interposto recurso voluntário, os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para a análise da remessa necessária, nos termos do art. 475, I,<sup>1</sup> do CPC (vigente à época).

Eis o relatório.

### **DECIDO.**

Pelo que se extrai da sentença, a Fazenda Pública Estadual fora condenada a efetuar o pagamento de férias, acrescidas do terço constitucional, referentes aos anos de 2007 a 2009.

Verifica-se que, tal importância é visivelmente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eis que tratam-se de diferenças salariais predefinidas e que correspondem a poucos períodos aquisitivos, não havendo que se falar em sentença ilíquida, na medida em que é possível conhecer o montante da condenação por mero cálculo aritmético.

Assim, é imperioso reconhecer que o direito controvertido não excede sessenta salários mínimos, de modo que a hipótese em análise adequa-se à exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, vigente à época do julgamento em primeira instância:

Art. 475. *Omissis.* (...) §2º. **Não se aplica o disposto neste artigo** sempre que a condenação, **ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos**, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

Desse modo, a presente remessa necessária revela-se manifestamente inadmissível. Senão, vejamos os precedentes abaixo:

APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. SUBSTITUIÇÃO EM FUNÇÃO HIERÁRQUICA SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DUPLICIDADE DE JUROS IMPOSTA PELA SENTENÇA DE ORIGEM. EXTIRPAÇÃO DO EXCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 13.471/10. PAGAMENTO, COM EXCEÇÃO DAS DESPESAS COM OFICIAIS DE

---

<sup>1</sup> Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

JUSTIÇA. **HIPÓTESE QUE NÃO COMPORTA REEXAME NECESSÁRIO, ANTE OS VALORES ENVOLVIDOS NA DEMANDA, QUE NÃO EXCEDEM A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. **PROLAÇÃO DE SENTENÇA LÍQUIDA. DESNECESSIDADE, HAJA VISTA QUE A LIQUIDAÇÃO DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO,** O QUE PODE SER FEITO POSTERIORMENTE, SEM PREJUÍZO À PARTE, NOS TERMOS DO ART. 475-B DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME. (TJRS - AC: 70054243167 RS , Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Data de Julgamento: 04/09/2013, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/09/2013).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. **SENTENÇA LÍQUIDA. NÃO APLICABILIDADE DO REEXAME NECESSÁRIO.** ANULAÇÃO DA SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. QUANTIA EXECUTADA ALÉM DO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL A TÍTULO DE PEQUENO VALOR. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. **O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1101727/PR,** sob o procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou ser obrigatório o duplo grau de jurisdição da sentença ilíquida proferida contra as Fazenda Públicas e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, todavia, **na espécie a sentença proferida na sede do processo de conhecimento contem em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título e, por assim ser, deve ser considerada líquida, sem a incidência o duplo grau obrigatório.** (...). (TJPE - APL: 3134905 PE , Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 17/10/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/10/2013).

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O REEXAME NECESSÁRIO**, por sua manifesta inadequação ao limite previsto no art. 475, §2º, do CPC/73, assim o fazendo nos termos do art. 932, III, do NCPC.

**P.I.**

João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Juiz Carlos Antônio Sarmiento  
Relator Convocado**